



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.325 - RJ (2014/0007343-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
PAULA MARINHO DE MESQUITA  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : VIVENDAS ENGENHO DA RAINHA II  
**ADVOGADO** : JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DÉBITO CONTINUADO E NÃO PRETÉRITO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual, acompanhando a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que não é possível a suspensão do fornecimento de água para cobrança de débitos pretéritos.
2. Impossível alterar as premissas fixadas no acórdão recorrido em face do comando da Súmula 7/STJ.
3. No caso, a alegação de que não se trata de débito pretérito, mas sim de débito continuado não pode ser analisada nessa via regimental, por consistir em patente inovação recursal, uma vez que não ventilada nas razões do apelo nobre.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.325 - RJ (2014/0007343-4)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. TARIFA SOCIAL. CONDOMÍNIO QUE INTEGRA O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COMUNIDADE OCUPADA POR PESSOAS DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERESSE SOCIAL DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 25.438/99. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Alega a ora agravante, nas razões do apelo nobre, ter havido violação dos arts. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95 e 40, inc. V, da Lei n. 11.445/07.

A Corte local negou seguimento à via especial por entender que a reanálise da presença dos requisitos para concessão da tarifa social e a existência de débito em nome do recorrido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, a qual impede, na via recursal eleita, a análise de fatos e provas.

No presente agravo sustenta-se que o apelo extremo preenche todos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

Irrepreensível a Corte de origem ao negar admissibilidade ao apelo nobre.

Com efeito, há de ser consignado que o Tribunal fluminense, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu que a agravado faz jus ao benefício da tarifa social, por se enquadrar nos requisitos exigidos. Afirma, ainda, ter ocorrido a suspensão indevida dos serviços de energia. É o que se acolhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Observa-se que o Decreto acima mencionado estabelece que é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente que o consumidor comprove residir em comunidade ocupada por pessoas de baixa renda, o que indica o interesse social da concessão do benefício, como evidenciado pela apresentação dos documentos de fls. 16/27.

Desse modo, embora o condomínio não tenha comprovado o requerimento administrativo, não há óbice que a concessão do benefício seja feita por via judicial, caso demonstrado o direito, como na hipótese dos autos.

Ressalte-se que a parte autora integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - destinado à população de baixa renda. Logo, a prova de que não preenche os requisitos contidos no Decreto 25.438/99 cabe à parte ré, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar que os serviços de energia elétrica, conquanto essenciais, podem ser interrompidos em casos de inadimplência, desde que a interrupção não se refira a débitos antigos e consolidados, posto que estes deverão ser cobrados pelas vias ordinárias, sob pena de infringir o disposto no artigo 42 do CDC.

Ademais, observa-se que a parte autora efetuou a consignação dos pagamentos (fl. 255,258 e 261)

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012).

O tema relativo à interrupção do fornecimento de água foi dirimido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual consigna a impossibilidade de o serviço ser suspenso pela existência de débitos antigos.

No ponto, justifica-se a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." A esse respeito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE VALOR. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 330.835/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.

Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013)

Considerando-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, fica prejudicado o exame do suscitado dissídio pretoriano.

Ademais, o recorrente sequer realizou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, o que ratifica a impossibilidade de se conhecer do apelo também fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A agravante alega que não se trata de cobrança de débitos pretéritos, mas de inadimplemento de maneira continuada, devendo-se, então, ser autorizada a suspensão do fornecimento de água. Ademais, em razão da legalidade da cobrança da tarifa, argumenta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.325 - RJ (2014/0007343-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** O agravo não merece guarida.

Como já consignado, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, acompanhando a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que não é possível a suspensão do fornecimento de água para cobrança de débitos pretéritos, vejamos (e-STJ, fl. 249):

De outro giro, cumpre salientar que os serviços de energia elétrica, conquanto essenciais, podem ser interrompidos em casos de inadimplência, desde que a interrupção não se refira a débitos antigos e consolidados, posto que estes deverão ser cobrados pelas vias ordinárias, sob pena de infringir o disposto no artigo 42 do CDC. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: (...)

Oportunamente, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO

ANTIGO. O fornecimento de serviços essenciais (água e energia elétrica) não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos; a concessionária dispõe de meios legítimos para a cobrança de seus créditos. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no Aresp 107900/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, Dje de 18/3/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da ilegalidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia elétrica, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Aresp 360286/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje de 11/9/2013)

Ademais, a afirmação de que "não se trata de débitos pretéritos, mas de um débito continuado contraído pelo agravado" (e-STJ, fl. 415), além de contrariar o expressamente consignado pelo Tribunal local, conforme visto, não poderia ser apreciada nessa via regimental, por se tratar de inovação recursal, não veiculada nas razões do apelo nobre, tampouco do agravo em recurso especial.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PATRONOS CONSTITUÍDOS. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifico que não de se falar em cerceamento de defesa, pois houve a integral assistência de defensor dativo na fase inicial do processo e pela constituição dos advogados de sua confiança para interposição do recurso especial e do agravo, não ficando demonstrada a ocorrência de prejuízo.

2. Desnecessidade de intimação pessoal do defensor dativo para interposição do agravo, pois a ora agravante já havia constituído os advogados LUIZ GONZAGA PENÃO e BENEDITO BUCK, como seus procuradores, que foram intimados por publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013 (fl. 355).

**3. A tese da falta de intimação pessoal do Defensor Dativo não foi objeto das razões do recurso especial, constituindo, indisfarçavelmente, inovação da matéria em sede de agravo regimental, não podendo ser acolhida nesta fase recursal.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 409905/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, 5ª Turma, Dje de 7/3/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. VALOR DO DANO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte que a elaboração de novo juízo de convencimento sobre a ocorrência, ou não, do nexo de causalidade, reclama nova sindicância no acervo fático-probatório dos autos, tarefa essa inconciliável com a estreita via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

**2. No caso, a discussão sobre o valor do dano constitui patente**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**inovação recursal, uma vez que o tema não foi sequer veiculado nas razões do recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403120/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, Dje de 7/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007343-4

AgRg no  
AREsp 462.325 / RJ

Números Origem: 0093532452008 00935324520088190001 20080010920528 201324551514 93532452008  
935324520088190001

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
PAULA MARINHO DE MESQUITA

AGRAVADO : VIVENDAS ENGENHO DA RAINHA II  
ADVOGADO : JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
PAULA MARINHO DE MESQUITA

AGRAVADO : VIVENDAS ENGENHO DA RAINHA II  
ADVOGADO : JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.